



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000863/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.200 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente Rogério Rocha dos Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CÂMARA SUPERIOR.

Após julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe somente a análise do que não foi apreciado em razão do afastamento do instituto da decadência, ocorrendo a coisa julgada no que já foi analisado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário no que tange aos exercícios de 2000 e 2001, respeitando e mantendo os demais dispositivos do julgamento que analisou e manteve o crédito fiscal dos exercícios de 2002 e 2003, bem como da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que afastou a decadência dos exercícios de 2000 e parte de 2001.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de lançamento de auto de infração lavrado em 05/04/2005 em desfavor de ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS, que exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de RS 395.883,37.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, contidos na fl. 14, descreve-se a seguinte infração:

"Omissão—de—rendimentos caracterizado por valores creditados na conta 46666-7, movimentada na Agência 0676 (Pouso Alegre/MG), no Banco Itau S/A, no ano-calendário de 1999, em nome de ANA MARIA MACHADO DE FARIA, CPF 324.497.636-00, interposta pessoa. A conta foi movimentada por HENRIQUE ALVES PEREIRA, CPF 563.661.676-72, e por ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS, CPF 346.887.066-34, em nome da correntista ANA MARIA.

Omitiu, também, o autuado rendimentos por valores creditados em suas contas correntes nos Bancos ITAU S/A c/c 42544-0 e 42057-3, ABN AMR° REAL S/A c/c poupança 7710677-3 e HSBC BANK BRASIL S/A c/c 09726-10.

O contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito as referidas contas, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, parte integrante do presente Auto de Infração."

Estão apontados na descrição dos fatos (fls. 14/16) os valores tributáveis apurados pela fiscalização, correspondentes aos períodos mensais de janeiro de 1999 a novembro de 2002.

Para melhor detalhar o transcurso do processo administrativo, transcrevo parte da informação juntada nas fls. 386/387, realizada pela SACAT/DRFNAR (Nº 0427/2008):

"Basicamente, o foco da autuação deu-se pela omissão de rendimentos dos valores creditados na conta bancária 46666-7 do Banco de Rail, a gência de Pouso Ale gre (MG), em nome de Ana Maria Machado de Faria, CPF 324.497.636-00, que a fiscalização federal considerou como interposta pessoa do

autuado. Houve, ainda, a omissão de rendimentos por valores creditados em contas bancárias próprias nos Bancos ABN AMRº REAL S/A, HSBC e ITAÚ S/A.

Após apresentação de impugnação pelo contribuinte (fls. 231/244) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG prolatou o Acórdão DRJ/JFA nº 10.553, de 24 de junho de 2005, julgando Procedente em Parte o lançamento, "para exigir do contribuinte o recolhimento do imposto equivalente a R\$ 124.669,80 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), acrescido de multa proporcional (passível de redução) de 75% incidente sobre a parcela do imposto correspondente a R\$ 115.368,38, e de 150% sobre a parcela restante de R\$ 9.301,42 (ano-calendário de 1999), bem como os juros de mora a serem atualizados nos termos da legislação vigente. (fls. 273/287).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância (fls. 291/306), que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 106-15.625, de 21/06/2006 (fls 313/346), deu Provimento Parcial para acolher a decadência do lançamento quanto ao calendário de 1999, exceto quanto a depósito em conta de pessoa interposta, e Acolheu a decadência quanto aos meses de janeiro a março de 2000, conforme a seguir demonstrado:

IRPF - ANO CALENDÁRIO	AUTO DE INFRAÇÃO		DRJ/JFA-MG		DECISÃO DO 1º CONSELHO CONTRIBUINTES		OBS
	PRINCIPAL	MULTA	PRINCIPAL	MULTA	PRINCIPAL	MULTA	
IRPF 1999	48.519,69	150%	9.301,42	150%	9.301,42	150%	Vide Obs 1
			39.218,27	75%	0,00		Extinto
IRPF 2000	32.302,62	150%	32.302,62	75%	19.074,84	75%	Vide Obs 2
IRPF 2001	31.951,33	150%	31.951,33	75%	31.951,33	75%	
IRPF 2002	11.896,16	150%	11.896,16	75%	11.896,16	75%	
Total:	124.669,80		124.669,80		72.223,75		

* sobre os valores acima incide juros de mora acumulados mensalmente.

1 — TRPF 1999: o Acórdão 106-15.625, do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou extinto o crédito tributário por decadência ref. aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999, exceto quanto a omissão de rendimentos onde se utilizou interposta pessoa, quando se aplicou o disposto no art. 173, I, do CTN.

Obs 2 - TRPF 2000: Valor Declarado: R\$ 11.747,69. Valor lançado de ofício: R\$ 73.324,47 (excluídos os meses de janeiro a março, cfe. Acórdão 106-15.625) Base de cálculo: R\$ 85.072,16 Aliquota: 27,5%. Parcela a deduzir: R\$ 4.320,00, Imposto devido: R\$ 19.074,84.

Cientificado o i. Procurador da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 349/354) para questionar "a omissão de dispositivos que, a despeito de serem pertinentes A matéria, não vieram a ser abordados pelo v. Acórdão.". Através do Despacho nº 106-202/2006, o Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

declarou Improcedentes os Embargos de Declaração (fls. 355).

Novamente, a Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador, interpõe RECURSO ESPECIAL que foi aceito pela presidência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para envio à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Através do Despacho nº 106-232/2007 (fls. 368/371) determinou-se que: "Encaminhe-se o processo A. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Varginha (MG), para intimação do sujeito passivo do Acórdão nº 106-15.625 (fls. 313/346), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, de fls. 357/365, e do teor do presente despacho, facultando-se-lhe o direito de apresentar contra-razões, conforme o art. 16, I, do Regimento Interno acima referido".

Para registro, o Recurso Voluntário foi interposto junto às fls. 300/315, do e-processo.

Segundo o julgamento já proferido por este Conselho, transcrevo abaixo, a decisão lançada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, diante do Acórdão n.º 106-15.625, em sessão de julgamento de 21 de junho de 2006, da qual entendeu o colegiado que era cabível a incidência do instituto da decadência ao presente caso, contendo a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

DECADÊNCIA — Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Entretanto, quando há prova de fraude, dolo ou simulação se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, em que o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE — EXAÇÃO FISCAL — Estando a exação em conformidade com as normas legais, e, tratando-se de dispositivos vigentes cuja

inconstitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe aos órgãos da Administração Pública a observância e aplicação dos mandamentos por ela veiculados.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS — TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - *O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

ÔNUS DA PROVA - *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para passível de redução, e R\$ 84.208,88 de juros de mora, calculados até 31/03/2005 acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Recurso parcialmente provido.*

A parte dispositiva ficou assim decidida:

*"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS. ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento em face da aplicação retroativa dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfredo Augusto Marques; **e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para acolher a decadência do lançamento quanto ao calendário de 1999, exceto quanto a depósito em conta de pessoa interposta; e, ainda, por maioria de votos, ACOLHER a decadência quanto ao meses de janeiro a março de 2000**. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora), Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha que negaram a decadência mensal. Designada para redigir o voto vencedor relativo à decadência mensal a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto".*

Diante do Recurso Especial da Fazenda que foi julgado procedente, alterou-se o julgado acima transcrito, chancelado pelo Acórdão n.º 9202-001.967, em sessão de 16/02/2012, tendo a seguinte conclusão:

"EMENTA. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

No caso dos autos, o auto de infração apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, mas tributada na base de cálculo anual, cujo fato gerador ocorre no encerramento do ano-calendário, já que o fato gerador do IRPF é complexo.

Para os exercícios de 2000 e 2001, anos calendários de 1999 e 2000, constam na Declaração de Ajuste Anual (fls. 210/218) rendimentos com tributação exclusiva, que se referem a valores do imposto de renda retido na fonte, oriundos de aplicações financeiras.

Ocorre que, não se prestam a ser considerados como antecipação de pagamento para definição da regra decadencial a ser aplicada, os valores retidos na fonte decorrentes de aplicações financeiras, posto que a tributação é realizada em separado, já que são submetidas ao regime de tributação exclusiva na fonte, não integrando o ajuste anual.

Portanto, verifica-se que não houve pagamento antecipado, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 e 2001, anos calendários de 1999 e 2000 (fls. 210/218). **Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o período mais remoto, ano calendário 1999, dá-se no dia 01/01/2001 e o termo final no dia 31/12/2005.**

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 07 de abril de 2005, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência. Recurso especial provido". Grifei.

Após a referida decisão, do qual o colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a decadência, o presente foi remetido a essa Câmara de julgamento para "análise das demais questões", que no caso é verificar os dispositivos que não foram abordados quando da análise anterior do Recurso Voluntário, em razão do acolhimento anterior do instituto da decadência, afastada pela Instância Superior.

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

DA DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Conforme descrição do relatório, o recurso voluntário já teve parcialmente julgado seus argumentos, restando somente no tocante à parte não julgada do mérito nos exercícios de 2000 e 2001, eis que perante a Câmara Superior de Recursos fiscais houve afastamento da decadência acatada pela decisão anterior.

Portanto, devem ser analisados nesse julgado os exercícios de 2000, correspondente ao ano calendário de 1999, e de 2001, correspondente ao ano calendário de 2000, uma vez que para os exercícios de 2002 e 2003 a matéria já fez coisa julgada, bem como das demais preliminares arguidas, não sendo objeto do presente julgamento.

Importante ressaltar que, o lançamento que resultou da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente nº 46666-7, movimentada na Agência 0676 (Pouso Alegre), do Banco Itaú S.A., no ano-calendário de 1999, em nome de Ana Maria Machado de Faria, CPF nº 324.497.636-00, interposta pessoa, a conta foi movimentada por HENRIQUE ALVES PEREIRA, CPF nº 563.661.676-72 e por ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 346.887.066-34, em nome da correntista ANA MARIA MACHADO DE FARIA, CPF nº 324.497.636-00 (interposta pessoa), e que não foi atingido pela decadência em razão da caracterização de fraude ao fisco.

Assim, a omissão de rendimentos por valores creditados em contas bancárias próprias do contribuinte, dizem respeito às contas mantidas juntos aos bancos ABN. AMRO REAL S/A, HSBC e ITAÚ S/A.

Da omissão de rendimentos em conta corrente do contribuinte dos exercícios de 2000 e 2001.

As contas correntes de titularidade do contribuinte que foram verificadas foram as seguintes:

-Banco ABN AMRO Real S/A— conta poupança
nº7710677-3 RI, R\$56.369,33;

-Banco Itaú S/A — conta corrente no 42544-0,
R\$49.750,00;

-Banco Itaú S/A — conta corrente no 42057-3,
R\$40.729,50.

Total do Ano R\$ 146.848,83.

O recorrente alega que a origem dos valores decorrem de:

REFERENTE PERÍODO DE 01/01/1999 a 31/12/1999.

"1- Valores correspondentes à receita tributada pela Secretariada Receita Federal em fiscalização relativa ao ano calendário de 1998 (processo nº10660.005277/2002-89) e que, apesar de não ter havido concordância com referida apuração, tais valores devem ser considerados no presente procedimento como efetiva origem de recursos depositados/creditados em c/correntes bancárias no ano calendário de 1999.

2 -Disponibilidades constantes das Declarações de Imposto de Renda — Pessoa Física, ano-calendario de 1999:

Rendimentos Tributáveis 12.942,00

Dinheiro em Espécie em 31/12/1998

informado na Declaração de Baía 8.000,00

Participação no Capital da Empresa Fotográfica

Brasileira Ltda., CNPJ 5157995 1/0001-

06, vendida em 1999. 5.000,00

Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis R\$44.808,20 R\$ 70.750,20

3— Valor correspondente ao numerário constante das minhas contas correntes, porém, na realidade, pertencentes ao ao escritório em sociedade com "Henrique Alves Pereira" CPF 563.661.676-72, (50% de participação para cada sócio), conforme consta dos processos nº 10660.005276/2002-34 e 10660.005277/2002-89 e da declaração em anexo firmada por ambos os sócios:

Banco ITAÚ S/A - c/c 42544-0

49.750,00 x 50%. 24.875,00",

REFERENTE PERÍODO DE 01/01 12000 a 31/12/2000

"Depósitos/Créditos

Banco ABN AMRO Real S/A— conta poupança nº7710677-3 R\$ 41.379,78

Banco Itaú S/A — conta corrente no 42544-0 45,00

Banco itaú S/A — conta corrente no 42057-3 80.517,62

Total do Ano R\$ 121.942,40

Comprovação da Origem/Deduções

Disponibilidades constantes das Declarações de Imposto de Renda — Pessoa Física, ano-calendário de 2000:

Rendimentos Tributáveis 22.711,51

Dinheiro em Espécie em 31/12/1999

informado na Declaração de Bens 15.000,00

Saldo aplicado no Fundo Real de Investimento Faf Supremo DI em 31/1299 — informado na Declaração de Bens 61.886,80".

Ocorre que, segundo as infrações capituladas no art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 21 da Lei nº 9.532/97, os fatos descritos são motivos para o lançamento fiscal em questão:

Os dispositivos das Leis citadas, assim dispõem:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente".

O contribuinte, Sr. Rogério Rocha dos Santos, movimentou as contas bancárias indicadas, sendo que não obrou fazer prova da origem do crédito. O termo de verificação fiscal de fls. 24/31 constata a omissão e a não comprovação da origem dos valores acrescidos em conta corrente, bem como a vasta documentação trazida ao feito para comprovar a omissão de rendimento.

As informações trazidas pelo Contribuinte podem ser consideradas como meras alegações, insuficientes de afastar a constatação realizada pela fiscalização, tendo em vista que não houve prova contundente do alegado durante o tramite do processo ou em seu recurso.

Cabe mencionar que, referente ao ano calendário de 1998, exercício 1999, houve lançamento fiscal em nome do contribuinte, onde se constatou o mesmo procedimento de omissão de rendimentos, nas mesmas contas bancárias, e que naquele processo o Sr. Rogério também enfrentou dificuldades para esclarecer à Receita Federal a origem da movimentação bancária, conforme se percebe da ementa transcrita do processo n.º

0660.005277/2002-89, Acórdão n.º 06-14.901, julgado em 2 de setembro de 2005, assim transcrito:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

MULTA AGRAVADA - Cabível o agravamento de 150% para 225% no percentual da multa de lançamento de ofício quanto comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado. Recurso negado.

Importante ressaltar que, não se utiliza as informações contida no processo mencionado como forma de julgar a presente demanda, porém, emprega-se apenas para não acatar a alegação do recorrente de que os valores contidos em suas contas bancárias em 1999 teriam sido decorrentes dos valores percebidos no ano calendário de 1998, onde o próprio recorrente alega que o citado processo teria influência ao presente julgamento.

Contudo, sem razão o recorre, pois ao apurar os valores lançados foram considerados de fato o saldo a maior sem correspondência da origem, constatados pela fiscalização. Portanto, houve omissão de valores nos dois anos calendários.

A Súmula CARF nº 30, após diversos julgados, afasta a possibilidade de comprovação dos valores de meses subsequentes para outro, conforme abaixo transcrita:

"Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes".

Logo, depósitos de um ano calendário não poderiam servir como comprovantes para o ano calendário seguinte, nesse caso. Isso porque estamos a tratar de fatos geradores distintos, e que não houve correlação com a indicação mencionada.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão da DRJ de origem, das quais concordo com análise feita para afastar as alegações do contribuinte, uma vez que foram devidamente esclarecidas no acórdão a quo:

"As meras alegações acerca da existência de rendimentos tributáveis, saldos de dinheiro em espécie nas declarações de

bens, rendimentos isentou ou não tributáveis, não são oponíveis ao lançamento, uma vez que para elidi-lo deveria restar demonstrado que tais valores sensibilizaram os depósitos e créditos nas contas bancárias que realizou as movimentações financeiras.

Vale salientar que não houve a tributação por acréscimo patrimonial não justificado (para o que poderiam ser verificadas as disponibilidades e recursos declarados), mas, sim, por depósitos bancários para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse diapasão, em que pese a existência do processo n. 10660.005277/2002-89 (referente ao ano-calendário de 1998), não há como acolher os valores tributáveis nele estampados como recursos que sensibilizaram as movimentações financeiras observadas nos presentes autos, a menos que houvesse a necessária comprovação da utilização desses para tal.

O atuado, é claro, se fosse de seu interesse, poderia demonstrar as origens dos depósitos na sua impugnação, todavia adotou os mesmos argumentos da existência de recursos declarados quando da ação fiscal, sem nada acrescentar que permitisse estabelecer vínculo entre esses valores e os depósitos/créditos havidos".

Como já analisado pela DRJ de origem, os valores de 1998 não seriam possíveis de aproveitamento do crédito ano seguinte, uma vez que não houve lançamento por acréscimo patrimonial não justificado, e sim por depósitos bancários sem indicação ou comprovação devida da origem nos dois anos calendários fiscalizados.

O contribuinte apesar de mencionar em seu recurso que os valores indicados poderiam ser comprovadamente suas origens, verifico que não aponta de forma clara quais seriam esses valores, em confrontação com o período analítico feito pela fiscalização.

Quanto à alegação de que parte do valor percebido no ano calendário de 1999 teria sido em razão da divisão dos valores da sociedade com o Sr. Henrique, destaco que não localizei no processo as comprovações contábeis da distribuição dos lucros informados pelo recorrente. Já em relação ao ano calendário de 2000, também não há comprovações da origem dos valores descobertos em conta corrente.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Portanto, não afastada a presunção legal pelo contribuinte, a base de cálculo é exatamente o valor creditado em sua conta bancária, correspondente ao que a lei presume ser omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, sem razão o recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgá-lo improcedente no que tange ao lançamento do crédito fiscal de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2000 e 2001, respeitando e mantendo os demais dispositivos do julgamento que analisou e manteve o crédito fiscal dos exercícios de 2002 e 2003, bem como da decisão da Câmara Superior que afastou a decadência dos exercícios de 2000 e parte de 2001.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator